

# **EDUCAÇÃO NO MEIO RURAL: UMA PROPOSTA DE FORMAÇÃO CIDADÃ**

**Paulo Cesar Colonetti**

## **RESUMO**

A temática de estudo está centrada na apresentação de fundamentos conceituais sobre a realidade da educação rural e da compreensão sobre a contribuição da inclusão de conhecimentos do direito na formação dos estudantes. A formação cidadã em uma perspectiva crítica sobre a realidade e uma nova consciência de desenvolvimento sustentável, desafia os projetos de políticas públicas, em especial a educação rural. Assim, define-se como tema central a contribuição do Direito nas escolas do meio rural nos municípios da região da AMREC- SC. Como critério de pesquisa, o estudo seguiu o roteiro de entrevista com uma pergunta pré-definida realizada aos secretários municipais de educação concernente ao tema educação no meio rural, alicerçada em uma proposta para um novo modelo de educação, qual seja a implantação do ensino do direito como disciplina obrigatória nas escolas do ensino regular. Bem como, a realização de pesquisa bibliográfica. A proposta de implantação da disciplina de Direito nas escolas do meio rural será o marco inicial para a construção de uma cidadania sólida, e dará oportunidade às pessoas de conhecer os seus direitos e deveres como verdadeiros cidadãos. Faz-se necessário a participação política das pessoas no meio rural, na qual seja assegurado o exercício dos direitos e deveres erigidos no ordenamento jurídico, buscando assim, eliminar a brutal exclusão e conseqüentemente o êxodo rural.

Palavras-chave: Educação; Desenvolvimento Sustentável; Direito; Justiça; Cidadania.

---

**Pós Graduando em Educação e Segurança Humana da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL**

## 1 INTRODUÇÃO

A situação vivida em grande parte do meio rural tem demonstrado preocupações referentes a falta de geração de renda, o desmatamento, a poluição de rios e córregos, a destruição de nascentes, entre outros. Segundo Bacha (2010), a educação no meio rural deve ser alicerçada em um novo paradigma que deve pregar a sustentabilidade em todos os seus aspectos, ou seja, econômicos, sociais e ambientais. Todas as ações devem levar em conta a sustentabilidade e a parte econômica viável, ambientalmente corretas e socialmente justas.

Entende-se que as transformações necessárias às propostas educacionais da rede pública são capazes de contribuir com a realidade no meio rural através dos conhecimentos do direito como uma significativa contribuição. São múltiplas às áreas do direito que podem gerar efeitos positivos na formação cidadã dos estudantes, como por exemplo o direito constitucional e ambiental, fazendo com que eles tenham o contato com a Constituição Federal; o plano e o programa nacional do meio ambiente; as leis ambientais entre outras fontes do direito como alternativa de desenvolver a sustentabilidade neste meio. Estes temas poderão abordar situações para que os estudantes aprendam como ter maior poder de decisão e de lutar pelos direitos da comunidade rural, como por exemplo, enfrentar os desafios para tornar a agricultura familiar mais sustentável através da organização das famílias, principalmente em associações e cooperativas.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei 9394/96), trata da importância de incluir no ensino básico noções de direitos e deveres, respeito ao bem comum e a ordem democrática, além do interesse social, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando. E diante disso, Costa (2019) afirma que “justificar a necessidade de incluir o ensino das ciências jurídicas na educação básica é algo simplório para quem é conhecedor do Direito, ficando assim, evidente que é necessário o mínimo de conhecimento na área para o pleno exercício da cidadania”. Entretanto, para os indivíduos que não conhecem tal conteúdo pode parecer desnecessário a inclusão da disciplina, mas tão somente, por não terem tido a oportunidade de adquirir tal conhecimento. Por isso, oferecer o ensinamento acerca de noções básicas do Direito aos alunos do ensino regular é uma forma de garantia da justiça, dada à importância do cidadão na democracia.

Nesse sentido, serão apresentadas reflexões sobre a educação no meio rural voltada para a cidadania e sustentabilidade deste ambiente. Compreende-se como fundamental, que os habitantes do meio rural tenham o conhecimento básico dos conceitos de direito para melhor conviver em sociedade e para o exercício da cidadania. É relevante que os interesses das pessoas que vivem no meio rural estejam alicerçados numa educação fundamentada no direito e na justiça, para fazer deste um espaço de transformação. Diante do exposto, definiu-se como tema do estudo: A contribuição do Direito (Lei e disciplina) nas escolas do meio rural nos municípios da região da AMREC-SC.

Definiu-se como problema central do estudo: Como o Direito enquanto Lei e disciplina podem contribuir para uma nova proposta de educação transformadora nas escolas do ensino básico do meio rural, nos municípios da região da AMREC-SC?

Neste contexto, levar o conhecimento de direito e de justiça ao meio rural significa construir a cidadania, e com este novo modelo de educação, fazer do meio rural um espaço de transformação. Para tanto, o objetivo do presente estudo é: Compreender a importância dos conhecimentos do Direito no desenvolvimento de uma nova proposta de formação transformadora para as escolas de ensino básico do meio rural na região da AMREC- SC. E os objetivos específicos são de aprofundar estudos teóricos sobre elementos que fundamentam o Direito e que são essenciais na construção de uma visão de formação cidadã; identificar as questões desafiadoras que permeiam a realidade das comunidades rurais e a educação cidadã enquanto possibilidade de transformação; conhecer a visão dos gestores públicos municipais sobre a importância do direito enquanto disciplina curricular na formação básica.

A metodologia de pesquisa do artigo segue um caráter descritivo com abordagem de enfoque qualitativo, com estudo de campo entrevistando os secretários (as) municipais de educação, bem como pesquisa de caráter bibliográfico.

Neste sentido, o artigo está estruturado inicialmente na apresentação dos fundamentos sobre as categorias centrais definidas para o estudo, e num segundo momento na descrição e análise da visão dos secretários (as) municipais de educação.

Existem desafios e possibilidades por uma política de educação no meio rural que devem ser fundamentadas no conhecimento de direito e de justiça, tendo como fundamento a perspectiva do desenvolvimento sustentável.

## 2. DISCUSSÕES TEÓRICAS

### 2.1 Educação no meio rural: proposta para um novo modelo

O ensino rural engloba não somente os saberes universais produzidos, mas contempla o conhecimento local dos meios de produção e das comunidades nas quais as escolas estão inseridas. Além da estrutura, do acesso e da formação, há outros pilares a serem priorizados.

É possível afirmar que há uma forte associação entre a escolha profissional dos jovens do campo em torno da agricultura familiar. Os benefícios do desenvolvimento sustentável e da agroecologia precisam ser melhor difundidos através da educação nas escolas do meio rural. Dentro desse cenário devem estar as políticas públicas, incentivos, projetos, programas entre outros. Como a educação neste meio é muito precária, isto se torna preocupante; e ainda que a escolha profissional de jovens agricultores seja determinada por aquilo que esperam ganhar ao se inserir no mercado de trabalho, a expectativa de renda é fator de motivação. Por isso, Silvestro (2001) afirma que a educação é um elemento decisivo no horizonte profissional de qualquer jovem.

A renda é o principal motivo do êxodo rural ainda existente. Nesse sentido, é interessante defender um currículo que privilegia a permanência dos estudantes no meio rural e voltados à sustentabilidade e à agroecologia. E para isso, é interessante contemplar além das infraestruturas, a formação dos educadores, a gestão, as práticas pedagógicas, a educação profissional e tecnológica.

Segundo Molina e Jesus (2004) a escola, ao invés de contribuir para valorizar o homem do campo, e fazer com que lhe pudesse conhecer melhor seus problemas, estimula os jovens a deixarem a terra, promovendo assim, o êxodo rural. Ainda, o êxodo rural, observa Stropasolas (2006), atribui-se a saída de jovens do campo perante as más condições de vida social e econômica, e além disto coloca em jogo a realização do jovem. Assim sendo, a migração de jovens aparece como símbolo e expressão de redefinições e questionamentos no espaço rural e na agricultura familiar. Se assim for, precisa-se refletir como a educação pode fortalecer um modelo que permita a permanência das famílias no campo.

Aduz ainda Stropasolas (2006) que os jovens reclamam por mudanças sociais dos agricultores e de seus valores perante a sociedade, e por isto migram para o meio urbano por não encontrarem espaço para transformações. O que pode contribuir com os dizeres de Stropasolas, é também a ausência da oferta de escolas às comunidades rurais, o que

reflete na negação do direito ao acesso à educação. Diante dessa realidade, nasce a necessidade de justificar, e por vezes, infere-se que o meio rural não demanda de políticas públicas.

Por outro lado, a nova proposta de modelo de educação no meio rural deve dar suporte a construção de pessoas que exerçam a cidadania fazendo valer o direito a uma educação inovadora. Para isso, além dos aspectos políticos, sociais e ambientais, o aspecto de relevância econômica representada pela agricultura familiar deve ser reconhecido por meio de uma política específica de educação no meio rural.

Além da atenção em torno de questões ambientais, a educação no espaço rural pode avançar para construção de um ambiente adequado e digno à formação intelectual e profissional das pessoas que vivem neste meio.

Nesse novo paradigma de educação no meio rural, torna-se importante acrescentar no dia a dia do ensino-aprendizagem dos educandos, noções básicas de direito. Nesse sentido, Costa (2017) afirma que é razoável, e porque não dizer que é fundamental também, que os camponeses tenham o conhecimento básico dos conceitos de direito para melhor conviver em sociedade e uma condição mais fundamentada na conquista de seus direitos. Assim sendo, é relevante que o interesse das pessoas que vivem no meio rural esteja alicerçado numa política de educação direcionada por uma estratégia voltada para a agricultura familiar e pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como numa educação fundamentada no direito e na justiça, para fazer deste ambiente um espaço de transformação. Para isso, Costa (2019) faz uma inferência sobre a importância do ensino do direito na fase de formação do cidadão. Assim, aduz que:

Espera-se conseguir demonstrar, com o liame entre o problema social e a necessidade de conhecimento jurídico-constitucional, a impossibilidade de se galgar novos e melhores horizontes sem que se respeite o direito do povo de adquirir cultura por meio de políticas públicas, como a implantação do Direito Constitucional na Escola, que entendemos ser uma das mais eficazes maneiras de incentivo a formação de um cidadão realmente sabedor das atitudes que toma. (AYRES apud COSTA, 2019)

Espera-se que através da aquisição do conhecimento básico de direito, o homem do campo saberá de seus direitos e deveres, e como cidadão poderá exercer a cidadania num país democrático de direito. Por aqui, passam os direitos políticos que regulam o exercício da cidadania, pois o poder segundo a Carta Magna traduzida na Constituição da República Federativa do Brasil torna conhecido para o educando e o educado em Direito, que o poder emana do povo e por isso ele deve exercê-lo através de ação política. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Superior, Moraes (2010), “não haveria como

o povo governar sem que ele escolhesse os seus governantes através do direito de votar, e por isto quando a soberania emana do povo, o que é a base da soberania, faz-se necessário que o povo escolha os seus governantes. Desta forma, pode-se inferir sobre a possibilidade de o homem do campo ter o direito e o dever de fiscalizar e monitorar os principais pontos do plano de governo do seu município, e com isto poder cobrar dos governantes a implantação de políticas públicas no meio rural para a sua sustentabilidade.

Ayres (2014), salienta ainda, que o ensino de Direito para adolescentes não seria uma faculdade, mas uma obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Não ensinar os princípios básicos para o exercício da cidadania ao estudante, configura omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra. Além do mais, o desconhecimento dos direitos e obrigações acarreta, indubitavelmente, dano a pessoa humana, ferindo-se sobremaneira um dos postulados constitucionais mais importantes a manutenção do Estado democrático de Direito.

Por isso, diante da omissão do Estado em não fazer cumprir esta obrigação, muitas pessoas que dependem do meio rural para viver não exercem a prática da cidadania e acabam sofrendo danos ao bem maior, que é a vida. E muitas vezes, acabam até perdendo-a por falta de decisões responsáveis e coerentes, que poderiam ser concedidas com o auxílio do conhecimento dos princípios básicos do exercício da cidadania, bem como do conhecimento de seus direitos e deveres. É fato, que muitos danos são irreversíveis quando se toma medidas de reação e não de precaução.

Para tanto, inferem Dias e Bicalho (2015) que oferecer o ensinamento acerca de noções básicas do Direito aos alunos do ensino regular é uma forma de garantia da justiça, dada à importância do cidadão na democracia. Levando-se em consideração o contexto atual e o papel do cidadão na sociedade. Contudo, ante a crescente preocupação com o homem do campo e com o problema ambiental, a proposta de eco desenvolvimento deve ser trabalhada nas escolas do meio rural por meio da educação. Ou seja, é interessante levar à baila discussões que envolvem o Direito, o Meio Ambiente e a Economia. Nesses termos, infere Battesini (2005) que as informações devem esclarecer que as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente são complexos e multifacetários e que o ambiente está globalizado, e por isto são permeadas por uma dinamicidade caracterizada pela elevada mobilidade de pessoas, bens, capitais e informações através do mundo.

Ensinar a gerar renda no meio rural é necessário para mitigar o êxodo rural, através da inclusão no meio do desenvolvimento sustentável alicerçado pelo princípio da sustentabilidade. Com efeito, infere Derani (2008) que o desenvolvimento sustentável

impõe que a atividade econômica deve estar vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Ainda Derani (2008) afirma que o desenvolvimento econômico deverá proporcionar o aumento do bem-estar social, respondendo assim, pelo suprimento das necessidades do homem que vive no meio rural. Nota-se que o desenvolvimento sustentável está limitado no tripé desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental; tornando insuficiente para atender aos problemas da complexidade no meio rural. Nessa seara, Bustamante (2007, p. 127) vem divergir:

Sobre o “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, bem como em seus respectivos conteúdos. E que a sustentabilidade deve ser trabalhada no meio rural como um conceito dinâmico e sistêmico, como elementos que se transformam constantemente, de forma que o homem do campo ao ser educado, busque a continuidade das interações dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, políticos, culturais e espirituais; ou seja, considere todas as partes para que o todo seja avaliado.

Com o desequilíbrio causado pelo desmatamento, pela adoção do modelo de monocultivo, pela concentração de área e renda nas mãos de poucos, e conseqüentemente o surgimento do êxodo rural, Guattari (1990, p.7) infere que:

Os modos de vida humana individuais e coletivas evoluem no sentido de uma progressiva deterioração, motivo pelo qual defende uma articulação ético-político com base no meio ambiente, nas relações sociais e na subjetividade humana. E que essas sinalizam para uma ideia de sustentabilidade bem mais ampla e integrada do que a tradicional visão do desenvolvimento sustentável.

Portanto, suprir apenas as necessidades das gerações vindouras é muito pouco. É necessário que o homem no meio rural aprenda a buscar o bem-estar físico, mental, espiritual, político, econômico, cultural, biológico, ambiental, bem como tudo que viabilize uma sadia qualidade de vida. Por isso, Belchior (2017, p. 136) infere que:

É preciso uma sustentabilidade alinhada ao pensamento complexo, que consiga perceber e captar a individualidade e a diversidade, complexo de elementos em constante interação, de maneira dialógica e em recursividade. O princípio da sustentabilidade é a própria representação da complexidade, pois envolve fatores, conexões e sistemas que influenciam um modo de desenvolvimento que considere outros valores. Para isso, urge uma mudança de sentido, haja vista que desenvolver não está vinculado necessariamente à questão econômica. Crescimento não é sinônimo de riqueza.

Diante dos dizeres da doutrinadora, qual a riqueza que se pretende buscar com a proposta de um novo modelo de educação no meio rural? Qual a ideia de desenvolvimento que está sendo pregada no meio rural?

É fato que a educação é capaz de promover mudanças de atitudes, à medida que transforma a forma de enxergar a realidade, provocando a consciência cidadã. A nova proposta de educação envolvida pela aquisição de noções básicas de Direito pelo homem do campo deve se munir de ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da coletividade sobre os seus direitos e deveres, e a partir do conhecimento lutar por uma melhor qualidade de vida. Para isso, é necessário também o papel da mídia e dos veículos de comunicações, das organizações não governamentais, das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas voltados a implantação do ensino do Direito na grade curricular do ensino regular nas escolas, do poder público por meio de políticas públicas de incentivo à concretização deste feito. No entanto, é importante considerar o processo educacional realizado por outros entes, como grupos espontâneos que surgem dos mais variados setores da sociedade civil (SEARA FILHO, [s/d], p.40).

É importante salientar que o Direito não é uma fonte isolada, e sendo assim, é necessário que o ensino do Direito Geral nas escolas se abra para outras fontes, como por exemplo quando o objeto é o meio ambiente, cuja análise envolve vários saberes. Infere Belchior (2017, p. 219) que:

a relação entre Direito e técnica está cada vez mais estreita, nunca o conteúdo das normas foi tão definido para outras áreas. O tema requer complexidade, a qual está aberta para Física, Biologia, Matemática, Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Ecologia, Geografia, Arquitetura, Economia, apenas para exemplificar. Há não apenas o intercâmbio de fontes, mas a interconexão promove uma teia complexa entre elas. A fragmentação do conhecimento dificulta o saber, é preciso religar os elos e reconstruir o que foi perdido.

Infelizmente, a Ciência é utilizada como instrumento de exploração dos recursos naturais e de alienação social, além de ocultar os riscos. Pode-se asseverar aqui citando o ramo do Direito voltado ao consumidor, através da inferência de Görlich (2015), o qual afirma que a maioria do processo decisório ocorre no plano subconsciente e, desta maneira, o consumidor é influenciado e persuadido a tomar decisões por emoções, memórias e condicionamentos por ele não realizados, onde os estudos focam principalmente na observação de certas áreas cerebrais que são ativadas ou suprimidas ao desejar um produto ou marca, visando a chegar às “verdadeiras necessidades e desejos dos consumidores”. Nesse caso vê-se a Ciência se apropriando do Direito, conforme alerta Pardo (2009), na medida em que é ela a dizer o conteúdo de suas normas, sendo que as vertentes científicas não são, obviamente, absolutas, cuja técnica da probabilidade é, em sua maioria, inspirada nos interesses econômicos. Portanto, existe o risco. E de acordo com Frade (2009) encarar a regulação pela vertente do risco é simultaneamente

libertá-la das paixões da sociedade, aqui do homem do campo; e dos compartilhos da ciência, e responsabilizá-la, obrigando-a a forjar-se quando o cenário é de dúvida ou quando a consciência pública do risco é baixa ou nula.

No contexto, Belchior (2017, p.31) aduz que:

Ao contrário de outras disciplinas científicas, o Direito não cuida de definir o risco, antes lhes pede emprestado o conceito de risco que é chamado a regular; e nem por isto o Direito deixa de ter um papel ativo na definição das medidas de gestão, no entanto, dos riscos naturais e industriais, sendo parte do desafio como o Direito vai lidar com instrumentos de regulação de prevenção e de precaução do próprio conflito.

Infelizmente, os critérios utilizados para a determinação de “probabilidade” no meio científico são meramente objetivos e não conseguem atender à complexidade que permeia as questões de Direito e de Justiça, faltando-lhes os critérios subjetivos. Na seara do ensino de Direito Geral nas escolas deve-se trabalhar a objetividade e a subjetividade, incluindo o educando do meio rural no processo de ensino-aprendizagem, permitindo que o mesmo, através dos conceitos teóricos do Direito, exercite na prática também, a sua subjetividade no exercício da cidadania. E com isso, fazer do meio rural um ambiente sustentável, e que priorize sempre uma melhor qualidade de vida.

## 2.2 Fontes do direito como marco da educação no meio rural

O Direito se revela por facetas jurídicas, as quais são denominadas de Fontes do Direito. A lei não soluciona todas as aflições da sociedade, pois trata-se de uma pequena partícula de estudo. Direito e Lei não se confundem, pois o mesmo é muito mais do que a Lei. Nem sempre as respostas para a solução dos problemas estão na Lei. É importante salientar que a aplicação do fato à norma nem sempre será justo, e por isto o Direito é uma ferramenta que busca a justiça, de forma que nem sempre ele encontra mecanismos de justiça. Por outro lado, em algum momento o Direito pode ser injusto, a Lei pode ser injusta, pois o mesmo nem sempre está em harmonia com a justiça.

Por isso, é relevante levar para homem do campo, para toda sociedade, o ensino do Direito não apenas como norma, e quando for, ela tem que ser aberta e permitir o emprego de valor, porque a sociedade não muda. O que muda são os valores sociais, e a partir disto, fazer que o educando no meio inserido, através do ensino do Direito, pense, reflita, interprete e aplique valores a norma. Ensinar o aluno, inferindo que o Direito não é somente caracterizado pela Lei, mas por outras fontes do Direito, quais sejam a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais, os costumes, a analogia e a equidade. Talvez a Lei

ocupe o último lugar dentro da hierarquia das fontes para solucionar os conflitos da sociedade.

O ensino do Direito Geral ao fazer parte da grade curricular do ensino regular, estimulará o educando inserido no meio em questão, a conhecer os seus direitos e deveres e praticar a cidadania; e por vezes pode utilizar-se de uma fonte alheia à Lei para buscar uma solução de um conflito, tal como o Direito Consuetudinário, ou seja, o costume, a tradição. Pode-se citar aqui como exemplo o habeas corpus, previsto na Constituição Federal, o qual qualquer cidadão pode impetrar junto ao Judiciário, sem a necessidade de ser assessorado por um advogado, visando garantir algum direito fundamental. É o que diz o artigo 5º CF/88, no seu inciso LXVII, ou seja, “o chamado remédio constitucional Habeas Corpus pode ser acionado sempre que alguém sofrer ou se sentir ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Os fundamentos básicos ou princípios fundamentais, tais como o respeito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais, fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado de Direito, se inserem na perspectiva da finalidade social da lei e do bem comum, pelo que toda norma e cada instituto do ordenamento jurídico pátrio devem ser compreendidos e interpretados à luz desses fundamentos, devendo a interpretação evidenciar a harmonia dos sistemas jurídicos e se orientar pelos princípios fundamentais. O doutrinador Celso Antônio Bandeira Mello (2004, p. 230) define o princípio como sendo:

o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que dá por nome sistema jurídico positivo.

Tendo em vista os objetivos sociais e políticos do Direito, é de suma importância o estudo dos princípios do direito, eis que lhes revelam o seu conteúdo ético, social e político. Acerca da acepção de princípio, cita-se o magistral ensinamento de Jorge Miranda (1990, p. 197-198):

o Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto,

essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

É importante destacar que a educação como direito público expresso no artigo 225 CF/88, não se faz universal e não garante efetividade a Fonte do Direito equidade, o acesso e a permanência dos estudantes na escola. Faz-se necessário, pois, antes de tudo a luta por uma educação universal. E referente ao meio rural, lutar por uma educação que considere o direito à especificidade dos sujeitos deste meio.

Pode-se considerar o meio rural como um espaço de vida e de forte resistência, onde se luta pelo acesso e permanência na terra. Esta ação busca garantir o respeito às diferenças em relação à natureza, ao trabalho, aos valores, saberes e relações com os outros.

Esse processo é acentuado com a discussão e a aprovação da lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), Lei 9.394, de dezembro de 1996, que propõe, no artigo 28, medidas de adequação da escola à vida no meio rural, questão que não estava anteriormente contemplada em sua especificidade. Diz o artigo 28:

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I-conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural; II-organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III-adequação à natureza do trabalho da zona rural (BRASIL, 1996).

No que concerne às leis e normas, ou seja, aos direitos formais conquistados, o panorama é positivo. Conforme afirma Munarim (2010), em especial, com relação à educação no meio rural “já se tem no Brasil leis e normas suficientes para sustentar o que seria uma revolução educacional e cultural”.

De acordo com o autor, é justamente este, até o presente, “o ponto de maior conquista” (MUNARIM, 2010). São conquistas formais, seja no âmbito nacional, seja no âmbito estadual. Assim sendo, o ensino do direito geral nas escolas do meio rural tendo como pilares os princípios do direito constitucional, ajudará a identificar os caminhos a serem seguidos para o crescimento e o aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável rural e os desafios a serem superados nesta caminhada.

### 2.3 Desafios e possibilidades por uma política de educação no meio rural

É de extrema importância que a educação no meio rural seja entendida como um debate acerca dos paradigmas da educação para o espaço rural. Ao mesmo tempo, é

necessário que se compreendam as ligações deste debate em suas relações com a sociedade de forma a refletir sobre a perspectiva do direito, da inclusão e da diversidade. Que se reflita sobre a ligação entre educação, democracia e cidadania plena.

A educação no meio rural aponta para possibilidades pedagógicas que consideram as especificidades, os conhecimentos e os potenciais das pessoas do meio rural. Além disso, deve servir como meio de reflexão, inclusive para a educação no meio urbano. Por isso, é fundamental refletir sobre a política da educação no meio rural pensando num novo modelo. As possibilidades pedagógicas não devem ser redutoras, pois enfatiza Morin (2005) que todo pensamento redutor implica políticas sociais redutoras, parciais, cerceadoras das potencialidades e liberdades humanas. Diante disso, o ensino do Direito nas escolas é uma ferramenta essencial, pois aponta possibilidades para ampliar o pensamento e libertar o ser humano de vícios que cerceiam a prática da cidadania e a sustentabilidade do meio em que vive.

O ensino do Direito interfere sobre uma resposta definitiva auxiliando a enfrentar a complexidade do meio com um debate de Ética e Justiça, ajudando o homem do campo a questionar e argumentar sobre as questões circundantes no meio em que vive. Conforme Morin (2011, p.11), em sua inferência aduz que:

Só quem simplifica a realidade pode buscar um conhecimento definitivo, haja vista que não há como simplificar o pensamento complexo. E que a complexidade não é uma resposta definitiva ao paradigma simplificado/moderno de Ciência, não é uma “palavra-chave” ou “palavra-solução”, mas uma “palavra-problema”. E dentro deste espírito o pensamento complexo deverá demandar outro modo de pensar, articular, elaborar e executar as políticas públicas, que devem captar e perceber as várias concepções e segmentos envolvidos. Pois o pensamento complexo é um referencial em desenvolvimento, é um questionamento em si mesmo como todo paradigma, ou seja, todo modelo deve ser.

Pode-se relacionar a inclusão e o impacto do ensino do Direito Geral nas escolas com as inferências de Morin (2011, p. 6) nos seguintes termos sobre a valorização do pensamento complexo:

Que há duas ilusões, as quais desviam as mentes do problema do pensamento complexo: a primeira é acreditar que a complexidade conduz à eliminação da simplicidade. O estudo da complexidade não substitui, não descarta, não extingue o pensamento da Ciência simplista: ele agrega e integra aquilo que o pensamento simplista não consegue atender. A complexidade só surge onde o pensamento simplificador falha, mas ela integra em si tudo o que põe ordem, clareza, distinção, precisão no conhecimento. Enquanto o pensamento simplificador desintegra a complexidade do real, o pensamento integra o máximo possível os modos simplificadores de pensar, mas recusa as consequências mutiladoras, redutoras, unidimensionais e, finalmente, ofuscantes de uma simplificação que considera reflexo do que há de real.

O ensino do Direito Geral nas escolas aponta para o educando que a complexidade não é uma receita, tampouco uma resposta pronta, ela é um desafio e uma motivação para pensar. O pensamento complexo mantém no educando a constante inquietação, fornecendo-lhe meios para que ele estabeleça seu próprio caminho e exercite seus direitos e deveres colocando em prática o exercício da cidadania em pró do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade do meio rural. Para Morin (2011, p. 7) a segunda ilusão é confundir complexidade e completude nos seguintes termos:

Apesar de o pensamento complexo buscar fazer articulações entre os campos disciplinares que são desmembrados pelo pensamento disjuntivo (um dos principais aspectos do pensamento simplificador), “este isola o que se repara, e oculta tudo o que religa, interage, interfere”. O pensamento complexo, mesmo tendo como um de seus axiomas a impossibilidade do conhecimento completo, pretende o conhecimento multidimensional.

O ensino do Direito em sintonia com o pensamento complexo não busca a completude, mas luta contra o pensamento mutilador e disjuntivo, aquele que fragmenta, divide e isola. Infere Morin (2013 a) que quando se olha o ser humano, por exemplo, percebe-se que ele é, ao mesmo tempo, um ser biológico, social, cultural, psíquico e espiritual; e que a referida análise deve ser feita com esteio na articulação, identidade e diferença de todos estes aspectos. Para isso, corrobora Belchior (2017) que como se vê, a complexidade intenta fazer articulações despedaçadas pelos cortes entre disciplinas, entre categorias cognitivas e entre tipos de conhecimento. E assim, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional, e ela não quer dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas respeitar suas diversas dimensões.

O ensino do direito nas escolas apontará para a geração presente os caminhos para exercer a cidadania utilizando-se do Direito como Ciência, onde os direitos e deveres conhecidos através dos fundamentos teóricos serão exercidos na prática. É interessante Saviani (2008), quando afirma que:

O que se opõe de modo excludente à teoria não é a prática, mas o ativismo. E o que se põe de modo excludente à prática é o verbalismo e não a teoria. Pois o ativismo é a "prática" sem teoria e o verbalismo é "teoria" sem prática. Isto é: o verbalismo é o falar por falar, o blá-blá-blá, o culto da palavra oca; e o ativismo é a ação pela ação, a prática cega, o agir sem rumo claro, a prática sem objetivo. Portanto, o objeto da pedagogia é a práxis educativa, vale dizer, a unidade teoria-prática.

Saber e aplicar o conhecimento básico do Direito adquire pelos educandos para o exercício da cidadania visando a sustentabilidade do meio, não passa somente pela Lei em si, mas vai muito além disto, ou seja, passa pela aplicação dos fundamentos teóricos

adquiridos das fontes do Direito quais sejam, os princípios; a Constituição Federal; a doutrina; os aspectos jurisprudenciais; os costumes; a analogia; a equidade.

Através do conceito de complexidade, deve ser explorado pelas pessoas inseridas no processo que exercem a cidadania e que priorizam um meio sustentável as fontes do Direito em conjunto. E pode-se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a inclusão do ensino do Direito nas escolas, através dos seus artigos 23, 205 e 206. Bem como a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 em seus dispositivos, quais sejam, o artigo 26, e seus parágrafos 1º, 9º e 10º; artigo 27, em seus incisos I e III; artigo 35, incisos I, II, III e IV; artigo 35-A, inciso IV, parágrafo 1º, artigo 36, inciso IV. Ainda, corrobora para os desafios e possibilidades por uma política de educação no meio rural, a Lei n. 4.528, de 28 de março de 2005, em seus dispositivos quais sejam, artigo 16, em seu parágrafo 1º; artigo 22; artigo 34; artigo 35, nos seus incisos I, II e III. Também corrobora com esta nova proposta de educação nas escolas do ensino regular a Resolução SEEDUC n. 5.330, de 10 de setembro de 2015 com base nos dispositivos, quais sejam artigo 3º, incisos I e III; artigo IV, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Considerando a oferta de educação no meio rural, estimula a saída precoce de crianças e jovens do meio rural, pois a única possibilidade de continuarem os estudos é se deslocarem para as escolas urbanas. Desta forma, aspectos normativos que defendem uma política de educação no meio rural são feridos, qual seja a resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, que “propõe como objetivo da educação no meio rural a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todos os níveis da educação básica”. (BRASIL, 2020). Em seu artigo 4º “proíbe a sistemática prática do transporte escolar fechando escolas do meio rural”. (BRASIL, 2020). Ainda, em seu artigo 11, “destaca que o desenvolvimento rural tem como eixo integrador a educação no meio rural”. (BRASIL, 2020).

Diante dessas determinações legais, é dever do Estado garantir a presença da escola na comunidade rural, conforme propõe o parecer CNE nº 23/2007 acerca do papel social da escola neste meio.

A presença da escola na comunidade é forte elemento na preservação de valores que mantém as populações rurais vinculadas a seus modos de vida e convivência. A escola é importante instrumento de mobilização para o diálogo com a realidade e, na medida em que oferece educação-entendida em seu sentido mais amplo-pode aglutinar as ações necessárias ao desenvolvimento rural integrado, trabalhando por um projeto de ser humano vinculado a um projeto de sociedade mais justa e equilibrada. (BRASIL, 2007).

No entanto, para a constituição da identidade da população rural e da sua inserção cidadã na definição do rumo social é importante reconhecer o modo próprio de vida social e o de utilização do espaço do meio rural como fundamentais em sua diversidade, para a constituição real da identidade da população rural e de sua inserção cidadã na definição dos rumos da sociedade. A Promoção Social é um conjunto de atividades com enfoque educativo que possibilita às pessoas do meio rural, associadas, direta ou indiretamente, aos processos produtivos, a aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais e mudanças de atitudes, favorecendo assim, uma melhor qualidade de vida e participação na comunidade rural.

É necessário romper os preconceitos em relação às escolas e aos povos do meio rural. Preconceitos que o confirmam a uma condição de atraso e improdutividade que impede a compreensão de que a educação no meio rural aponta para possibilidades pedagógicas inovadoras na medida que se considerem, nas suas especificidades, a produção e os saberes dos povos que vivem neste meio, bem como na medida que se considere o fato de estar determinada como uma modalidade específica nas normativas da educação escolar.

Para quebrar esse vício que oprime o ser humano e que impede a sustentabilidade do meio em que vive, o ensino do Direito nas escolas é um desafio e uma possibilidade de levar aos educandos o conhecimento de noções básicas dos diversos ramos do direito, quais sejam, direito constitucional; direito de família; direito da criança e do adolescente; direito de saúde; direito eleitoral; direito ambiental; direito do consumidor; direito do trabalho; direito agrícola, entre outros complementares.

Com o objetivo de melhorar a convivência social e avançar como sociedade o homem do campo tem o direito, a liberdade e a responsabilidade de encaminhar projeto de lei para a Câmara Municipal para a sua apreciação e aprovação. Por meio deste, poderá levar a proposta de implantação da disciplina de Direito nas escolas do seu município.

E por todo o exposto, este estudo apresenta argumentos com o intuito de abrir possibilidades para uma política de educação no meio rural através da proposta para implantação da disciplina de Direito nas escolas do ensino regular, e por meio do ensino do Direito, criar novos desafios e possibilidades que ajudarão na formação de um cidadão que pratique de forma efetiva a cidadania no meio em que vive, em pró de um desenvolvimento sustentável para a sustentabilidade deste meio.

### **3. ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Como critério de pesquisa, o estudo seguiu o roteiro de entrevista com uma pergunta pré-definida concernente ao tema educação no meio rural, alicerçada em uma proposta para um novo modelo de educação, qual seja a implantação do ensino do direito como disciplina obrigatória nas escolas do ensino regular. Com o objetivo de produzir o presente artigo, a pesquisa constituiu um caráter descritivo, e teve como abordagem o enfoque predominantemente qualitativo. Para o procedimento de coleta de dados foi desenvolvido um estudo de campo, sendo direcionada pessoalmente ao participante, uma pergunta previamente elaborada. Com este, a pesquisa seguiu também o caráter bibliográfico.

A coleta de dados, teve como instrumento o estudo de campo baseado na entrevista semiestruturada qualitativa. A pergunta da entrevista foi direcionada pessoalmente aos sujeitos envolvidos, a qual foi devolvida também pessoalmente ao pesquisador. A intenção foi questionar secretários (as) da educação dos municípios da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), do Sul do Estado de Santa Catarina, quais sejam Balneário Rincão, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso, Urussanga. Os sujeitos da entrevista foram questionados em relação aos objetos do projeto nos seguintes termos: Qual a sua opinião sobre a inclusão do ensino do direito como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino regular das escolas?

A análise das informações coletadas teve como critério o caráter comparativo qualitativo entre estas e o referencial bibliográfico pautado nas categorias e conceitos definidos.

Nesse trabalho foram envolvidos diretamente seres humanos. Portanto, houve tramitação junto ao CEP (Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos), com identificação CAAE (42742121.10000.5369) e nº de parecer 4.593.124, tendo como situação **Aprovado**.

### **4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS**

#### **4.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS**

A Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), do Sul do Estado de Santa Catarina, foi fundada em 25 de abril de 1983 com 07 (sete) integrantes, representada por Criciúma (sede), Içara, Lauro Müller, Morro Da Fumaça, Nova

Veneza, Siderópolis e Urussanga. Posteriormente, veio Forquilha, Cocal Do Sul e Treviso. No dia 18 de maio de 2004, a AMREC oficializou a sua 11ª cidade integrante, com a entrada de Orleans e no dia 09 de abril de 2013, Balneário Rincão passou a integrar oficialmente a entidade. Hoje, a AMREC conta com 12 municípios. Com fundamento no art. 114, § 3º, da constituição do Estado de Santa Catarina, respeitada a autonomia dos integrantes da associação, tendo como principais objetivos ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios e promover a cooperação intermunicipal e intergovernamental. A Associação tem como órgão voltado a educação, um Colegiado que congrega todos secretários (as) da educação dos 12 municípios associados, na busca de soluções para um ensino de excelência. E, que tem por finalidade propor ações na área da educação que visem a integração do cidadão e da sociedade, e sua participação nos processos voltados à melhoria da mesma. Com o objetivo de identificar propostas que melhorem a educação, e conseqüentemente capacite e integre o cidadão através de sua participação mais efetiva no meio em que vive, foram entrevistados (as) os secretários (as) de educação dos municípios da AMREC. Os (as) quais foram questionados (as) do que pensam sobre a inclusão do ensino do direito como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino regular das escolas. Por todo o exposto, passa-se a discorrer sobre os pareceres dos (as) entrevistados (as).

**Secretaria A.** Fundamentalmente, uma boa formação, entende-se, possuímos uma vivência ancorada numa visão crítica de sociedade, no sentido de se ter consciência de nossa própria realidade que nos trazem possibilidades de articular meios e recursos objetivos e subjetivos para uma sociedade mais humana e solidária. Nesse sentido, importantíssima a construção de conceitos que irão nos servir para toda a vida, já que estes se incorporam nas práticas cotidianas e na vida como um todo das pessoas. Por isso, ensinar o direito como disciplina curricular nas escolas pode ser uma decisão importante neste contexto. Entretanto, a forma de construção e formatação destes conteúdos e princípios que resultam no entendimento sobre as regras de conduta sobre a vida em sociedade é o grande desafio. Nesse sentido, a emergência da consciência sobre nossos espaços de convívio em sociedade será determinante.

**Segundo a Secretaria B.** A escola é uma instituição de construção na formação de cidadãos conscientes, capaz de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania. Esta disciplina contribuiria para o crescimento intelectual e humanístico dos estudantes. Com base nisso, a disciplina será benéfica no sentido de proporcionar conhecimentos de acordo

com a faixa etária, garantido direitos e deveres, sejam eles econômicos, sociais, culturais e ambientais imprescindíveis para o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

**A Secretaria C.** Levando em consideração a complexidade de se viver em sociedade em tempos atuais, penso, como secretária (a) e educador (a), que a inclusão do ensino do direito como disciplina obrigatória seria de grande valia. Seria importante que os nossos educandos aprendessem noções básicas de seus direitos e deveres, pois percebemos que ainda existem pessoas que só defendem os seus direitos e acabam esquecendo que todo direito pressupõe um dever. Penso que o tema direito está associado a tudo. Ele explica como as coisas funcionam (impostos, voto, liberdade de expressão, etc.). Por isso, seria tão importante tê-lo na unidades escolares. Apesar de eu acreditar que a disciplina Direito possa ser incorporada na escola, quero concluir que no meu ponto de vista, que os cursos de Direito deveriam oferecer várias cadeiras relacionadas à área da educação, pois para que esta disciplina seja aplicada nas escolas, o profissional contratado deveria ter uma boa noção de didática a fim de trabalhar da melhor forma possível com seus educandos.

**De acordo com a Secretaria D.** Entendemos que, assim como a Educação Ambiental, a Educação Financeira e outras abordagens, o acesso à educação jurídica, propondo a inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular, contribui para que nossos estudantes iniciem o processo de formação com maior possibilidade de avanços conceituais no que se refere aos direitos fundamentais e básicos para o exercício da cidadania. Sabemos que a educação, por ser um direito fundamental, está intrinsecamente relacionada ao princípio da dignidade humana. Desse modo, entendemos que é imprescindível que cada estudante possa aprender no decorrer do ensino regular, noções básicas que levam à compreensão de seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade. A inclusão do ensino básico de Direito aos estudantes contribuem para a garantia da justiça, uma vez que eleva a capacidade de compreensão e de exigência dos principais direitos constitucionais instituídos em nosso país, visto que o direito faz parte da vida em sociedade. Nesse sentido, a educação também poderá contribuir para o crescimento intelectual dos estudantes, alargando o conhecimento de direitos e a garantia da efetivação das normativas jurídicas estabelecidas como lei num país. Deve-se considerar ainda que o acesso à Democracia também ocorre por meio do entendimento que se tem acerca da legislação vigente, impedindo assim que seja negado a cada cidadão o que lhe é de direito. Além disso, também é possível reafirmar que a inclusão do ensino do Direito determina, de forma eficaz, uma formação cultural jurídica em nosso país, com

conhecimentos voltados também aos deveres que temos com a sociedade. A cidadania deve ser apresentada de forma clara e específica na educação, para que o cidadão possa conhecer a estrutura e o funcionamento do Estado. Cada cidadão deve estar mais bem preparado para lidar com situações rotineiras envolvendo questões relacionadas ao Direito e, conseqüentemente, amenizando as desigualdades sociais e garantindo-lhe meios de proteção às diversas áreas da vida. Sabemos ainda que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente devem ser incluídos, como temas transversais nos currículos escolares, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. Nesse caso, cabe desenvolver, já desde o Ensino Fundamental, noções de cidadania. Com a proposta de inclusão do ensino de direito, pode-se apresentar aos estudantes objetos do conhecimento relacionados aos Direitos Humanos, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aos Direitos do Consumidor, à Educação Fiscal, aos caminhos da justiça, além de outros conteúdos de grande relevância nessa área. No entanto, a inclusão do ensino de Direito no Ensino Regular deve ser resultado de ampla discussão entre os legisladores educacionais, de modo a ser pensado como um trabalho de componente curricular que só terá validade e eficiência após produção de material didático adequado à linguagem e à compreensão de cada nível de escolaridade, devendo levar em consideração a formação docente, além do encontro de estratégias que evitem a subtração de carga horária de qualquer outro componente que já constitui a grade curricular de cada ano do ensino regular. Esses fatos devem ser levados em consideração a fim de que se encontre, de forma organizada, os meios pedagógicos para a implantação do ensino de Direito como disciplina obrigatória na grade curricular do Ensino Regular.

Na visão da **Secretaria E** essa seria uma disciplina importante como várias outras. Então cada município deveria fazer um estudo para ver a possibilidade de inserir esta disciplina na grade curricular das escolas do município. Algo que deveria ser feito também, é incluir nas séries finais do ensino fundamental, visto que desta maneira os alunos teriam uma compreensão melhor dos assuntos do cotidiano abordados. E também geraria uma melhor discussão entre alunos e professores.

**Segundo a Secretaria F.** A educação básica, especialmente, nas séries iniciais compete o desenvolvimento de competências e habilidades básicas que sedimentam a vida do cidadão. O tempo escolar nem sempre é suficiente para este trabalho com qualidade; e entendo que, conforme está previsto na legislação nacional todos os demais

temas devem ser trabalhados como transversais. As dificuldades familiares e a falta de acompanhamento de outras esferas públicas, como saúde e assistência, acarreta uma sobrecarga ao currículo escolar, uma transferência de responsabilidades ao professor da educação básica e a escola. Não raro recebemos esse tipo de sugestão para inclusão no currículo obrigatório escolar, cuja aceitação pode causar a má formação nas competências e habilidades que é responsabilidade prioritária da escola. Aluno bem capacitado aprende a buscar conhecimentos por si próprio com autonomia.

**As Secretarias G, H e I.** Optaram por não participar da pesquisa. **Secretarias J, L.** Participaram em tempo não hábil, e por conseguinte não foram inclusos neste artigo. **Secretaria M.** Optou por desistir da pesquisa.

#### 4.2 DISCUSSÃO DOS DADOS

Percebe-se que os sujeitos da pesquisa pertencentes as secretarias de educação A, B, C, D, E se manifestaram de forma favorável a inclusão do ensino do Direito como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino regular das escolas. Por outro lado, o sujeito da pesquisa pertencente a secretaria de educação F se manifestou de forma contrária a inclusão do ensino do Direito na grade curricular do ensino regular das escolas.

Quando se analisa o papel da educação para fortalecer a democracia, deve-se levar em consideração a importância de desenvolver nas pessoas a sensibilidade para as questões sociais por meio do ensino do Direito nas escolas. Isso vai de encontro a colocação do **sujeito A** da pesquisa quando aduz sobre a importância de se construir conceitos de Direito que irão se incorporar nas práticas cotidianas e na vida como um todo das pessoas. E com isso, construir uma sociedade mais humana e solidária. É o que propõe também o parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 23/2007 abordado no artigo, acerca do papel social da escola. É interessante relatar novamente Saviani (2008), quando afirma que:

O que se opõe de modo excludente à teoria não é a prática, mas o ativismo. E o que se põe de modo excludente à prática é o verbalismo e não a teoria. Pois o ativismo é a "prática" sem teoria e o verbalismo é "teoria" sem prática. Isto é: o verbalismo é o falar por falar, o blá-blá-blá, o culto da palavra oca; e o ativismo é a ação pela ação, a prática cega, o agir sem rumo claro, a prática sem objetivo. Portanto, o objeto da pedagogia é a práxis educativa, vale dizer, a unidade teoria-prática.

Nesse sentido, quando afirma o **sujeito A** da pesquisa, que há a necessidade do educando construir conceitos e princípios do direito para aplicá-los para a vida, está corroborando com Saviani, o qual aduz que o objeto da pedagogia é a unidade teoria-

prática. Diante disso, pode-se discordar com o **sujeito F** da pesquisa, quando afirma que “não raro recebemos esse tipo de sugestão para inclusão do ensino do direito no currículo obrigatório escolar, cuja aceitação pode causar a má formação nas competências e habilidades que é responsabilidade prioritária da escola. Aluno bem capacitado aprende a buscar conhecimentos por si próprio com autonomia”. É importa afirmar que “não podemos deixar as pessoas sem direção”. É necessário preparar as pessoas para propagar o bem comum, a solidariedade e a igualdade. Com o ensino do Direito como disciplina obrigatória nas escolas, as pessoas se tornarão mais resilientes diante das condições inesperadas e severas do meio em que vivem. Esta disciplina mostrará para os educandos os instrumentos de prevenção e precaução que poderão ser utilizados no momento correto e de forma correta diante dos riscos e conflitos diários. Nesse contexto, é relevante trazer novamente Belchior (2017, p.31) à baila, o qual aduz que ao contrário de outras disciplinas científicas, o Direito não cuida de definir o risco, antes lhes pede emprestado o conceito de risco que é chamado a regular; e nem por isto o Direito deixa de ter um papel ativo na definição das medidas de gestão.

Relevantes são as palavras dos **sujeitos B e C** da pesquisa, quando inferem da importância dos direitos e deveres para formar um cidadão consciente e avançar como sociedade. Importa dizer que os motivos do desconhecimento, do não entendimento e da não aplicação dos direitos e deveres pelo cidadão no meio em que vivem merece atenção. Para isso, a inferência de Ayres apud Costa (2019) no tópico 2.1 deste artigo, qual seja que é impossível galgar novos e melhores horizontes sem que se respeite o direito do povo de adquirir cultura por meio de políticas públicas, com a implantação do ensino do Direito na escola, que se entende em ser uma das mais eficazes maneiras de incentivo a formação de um cidadão realmente sabedor das atitudes que toma. Ainda, no tópico 2.1 deste artigo, Ayres (2014) infere que não ensinar os princípios básicos do Direito para o exercício da cidadania significa a negação do Estado dos direitos e deveres para com o cidadão.

O **sujeito D** da pesquisa aduz que a inclusão do ensino básico de Direito aos estudantes contribuem para a garantia da justiça, uma vez que eleva a capacidade de compreensão e de exigência dos principais direitos constitucionais instituídos em nosso país; em especial aqui, o direito à educação, a esta “**proposta para um novo modelo de educação**”, visto que o direito faz parte da **vida em sociedade**. Para tanto, inferem Dias e Bicalho (2015) que oferecer o ensinamento acerca de noções básicas do Direito aos alunos do ensino regular é uma forma de garantia da justiça, dada à importância do

cidadão na democracia. À feição das palavras de Ralph Linton, infere-se pela necessidade dos educandos tomar posse das noções básicas do Direito; pois, bem o autor aduz que:

Sociedade é todo grupo de pessoas que vivem e trabalham juntas durante um período de tempo suficientemente longo para se organizarem e para se considerarem como formando uma unidade social, com limites bem definidos. A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza (1971, p. 107).

O autor mostra com brilhantismo a necessidade de as pessoas evoluírem como sociedade. Pois, é crescente a população, a demanda de viver em grupos, a circulação de bens e valores e os meios sociais. E a tudo isso, as pessoas estão intimamente ligadas. Com isso, torna-se relevante fazer uma reflexão da inferência construída pelo **sujeito A** da pesquisa.

Nota-se que o **sujeito E** da pesquisa infere que a disciplina do ensino do Direito nas escolas é tão importante quanto as outras. E que esta disciplina trabalhará a inclusão do educando no meio em que vive, ou seja, despertará para uma maior e mais efetiva participação em sociedade. E de acordo com o **sujeito A** da pesquisa, terá uma boa formação; e possuirá uma vivência ancorada numa visão crítica de sociedade, no sentido de se ter consciência de sua própria realidade que trará possibilidades de articular meios e recursos objetivos e subjetivos para uma sociedade mais humana e solidária. Assim sendo, pode-se trazer à baila os doutrinadores Morin (2011) e Venosa (2014). Interligada as inferências destes, está a de Bustamante (2007), qual seja, o indivíduo ao ser educado construíra uma visão mais crítica da sociedade através das interações dinâmicas e sistêmicas, e que busque a continuidade das interações dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, políticos, culturais e espirituais; considerando assim todas as partes para que o todo seja avaliado.

Morin (2011, p.11), em sua inferência aduz que:

Só quem simplifica a realidade pode buscar um conhecimento definitivo, haja vista que não há como simplificar o pensamento complexo. E que a complexidade não é uma resposta definitiva ao paradigma simplificado/moderno de Ciência, não é uma “palavra-chave” ou “palavra-solução”, mas uma “palavra-problema”. E dentro deste espírito o pensamento complexo deverá demandar outro modo de pensar, articular, elaborar e executar as políticas públicas, que devem captar e perceber as várias concepções e segmentos envolvidos. Pois o pensamento complexo é um referencial em desenvolvimento, é um questionamento em si mesmo como todo paradigma, ou seja, todo modelo deve ser.

Diante do sistema complexo referido, Venosa (2014, p. 8-9) corrobora inferindo que:

O Direito como arte procura melhorar as condições sociais e estabelecer regras justas e equitativas de conduta. Pois é justamente como arte que o Direito, na busca do que pretende, se vale de outras ciências, como Filosofia, Antropologia, Economia, Sociologia, História, Política. [...] O Direito como ciência, enfeixa o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do homem. O Direito não se limita a apresentar e classificar regras, mas tem como objeto analisar e estabelecer princípios para os fenômenos sociais tais como os negócios jurídicos; a propriedade; a obrigação; o casamento; a filiação; o poder familiar etc. [...] O Direito como ciência não se revela simplesmente por uma posição, como quando defino o lado direito ou o lado esquerdo. Há um Direito e o que não estiver abrangido por ele será um não-Direito, ou seja, algo irrelevante para o mundo jurídico. [...] quem não estiver com o Direito estará à margem dele ou contra ele. Porém, o próprio conteúdo do Direito se altera no tempo e no espaço.

Percebe-se que os **sujeitos C e D** da pesquisa destacaram a importância de implantar a disciplina do ensino do Direito nas escolas, desde que se busque a validade e a eficiência, e para isso é relevante trabalhar de forma apropriada a metodologia e a didática. E que se produza um material didático adequado à linguagem e à compreensão de cada nível de escolaridade. Que se utilize de meios pedagógicos adequados. Nota-se também, a preocupação dos sujeitos, com a capacitação do corpo docente, o qual deve ter extrema afinidade com a temática proposta.

Diante do exposto, pode-se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus dispositivos, bem como a Legislação em seus dispositivos, citadas no tópico 2.3 deste artigo, garantem a inclusão da disciplina do ensino do Direito nas escolas.

## **5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO**

Propor Projeto de Lei nos municípios da AMREC para a criação e implantação do projeto “DIREITO NA ESCOLA”, com objetivo de se transformar em Lei Municipal, e que através desta seja posteriormente implantada a disciplina do ensino do Direito, como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino regular nas escolas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não basta ensinar ao homem uma especialidade, porque se tornará assim uma máquina utilizável e não uma pessoa pensante e crítica. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto.

Pode-se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus dispositivos, bem como a Legislação em seus vários dispositivos citadas no tópico 2.3 deste artigo, garantem a inclusão da disciplina do ensino do Direito nas escolas.

No meio em que o homem vive, a sustentabilidade pode ser trabalhada nos moldes de Bustamante (2007), ou seja, como um conceito dinâmico e sistêmico, e como elementos que se transformam constantemente, de forma que o educando com o ensino do Direito, busque a continuidade das interações dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, políticos, culturais e espirituais, considerando todas as partes para que o todo seja trabalhado.

O direito não deve ser trabalhado somente do ponto de vista legal, porque a lei é apenas uma “partícula” do Direito. Pois, são os fatores sociais da realidade que contribuem para a formação da substância, do conteúdo da norma jurídica. São os princípios ideológicos que se refletem na lei. São as necessidades sociais e históricas que dão alma ao preceito. São critérios de integração, interpretação e solução de problemas. Por isso, tem relevância transcrever um trecho do **sujeito A** da pesquisa quando infere que, “ensinar o direito como disciplina curricular nas escolas pode ser uma decisão importante neste contexto. Entretanto, a forma de construção e formatação destes conteúdos e princípios que resultam no entendimento sobre as regras de conduta sobre a vida em sociedade, é o grande desafio”.

A liberdade exige coragem. Qual seja, uma liberdade civil ou individual para o exercício da cidadania dentro dos limites da lei e que respeite os direitos dos outros. E com a formação de um cidadão consciente, conhecedor e praticante de seus direitos e deveres, a liberdade e a sociedade evoluirão juntas.

Isto posto, esta proposta de um novo modelo de educação estará alicerçada no exercício da cidadania, a qual emerge dos princípios ideológicos, das necessidades sociais e históricas que dão alma ao preceito, dos critérios de integração, interpretação e solução de problemas. Fornecendo as condições indispensáveis ao homem do campo para sua existência civil e política, assegurado o exercício dos direitos e deveres erigidos no ordenamento jurídico. Por isso, é necessário o trabalho de todos em prol de uma proposta para um novo modelo de educação no meio rural, buscando eliminar a brutal exclusão e conseqüentemente o êxodo rural.

## REFERÊNCIAS

- AYRES, A.C., 2014. A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania. <https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>.
- BACHA, M. L.; SANTOS, J.; SCHAUNA. 2010. **Considerações teóricas sobre o conceito de Sustentabilidade**. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, Brasília. *Anais eletrônicos*. Brasília: AEDB. Disponível em: [http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/31\\_cons%20teor%20bacha.pdf](http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/31_cons%20teor%20bacha.pdf). Acesso em: 10 mar. 2016.
- BATTESINI, Eugênia. 2005. **Da teoria econômica à prática jurídica: origem, desenvolvimento e perspectivas dos instrumentos tributários de política ambiental**. Caderno do programa de pós-graduação em Direito. PPGDir. / UFRGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. V. III, n. VI, p. 125.
- BELCHIOR, N. P. G. 2017. Fundamentos Epistemológicos do direito ambiental. Rio de janeiro: Ed. Lúmen Juris. P. 31, 52, 53, 136, 219.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.
- BUSTAMANTE, Laura Perez. 2007. **Los derechos de la sustentabilidade: desarrollo, consumo y ambiente**. Buenos Aires: Colihue Universidad. P. 127.
- COSTA, Leandro dos Santos. 2017. **Direito nas escolas**. Ed. Lúmen. Volume 1. Rio de Janeiro.
- COSTA, Leandro dos santos. 2019. [https://periodicos.ufrn.br/constituicao\\_e\\_garantia\\_de\\_direitos/article/viewFile/8159/5897](https://periodicos.ufrn.br/constituicao_e_garantia_de_direitos/article/viewFile/8159/5897).
- DERANI, Cristiane. 2008. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva. P. 111-113.
- FRADE, Catarina. 2009. Direito face ao risco. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 86, Coimbra, p. 53-72.
- GÖRLICH, Werner A. 2015. **Neuromarketing: O marketing das emoções**. 2ª edição. São Paulo: MKTCCognitivo.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 23 de dez. 1996a.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº2 de 12 de set. 2007a**. Consulta referente às orientações para o atendimento de educação no campo. Disponível em:

<portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pceb023\_07.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº2 de 28 de abril de 2008a**. Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento de educação básica no campo. Disponível em<portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao\_2.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. 2004. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiro. P. 230.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo 1, 4ª Ed. Coimbra: Coimbra, 1990, p.197-198.

MOLINA, Mônica C. J., JESUS, Sônia M. S. A. de. 2004. **Contribuição para a construção de um projeto de educação no campo**. Brasília-DF: Articulação nacional. “Por uma educação no campo”. p. 54.

MORAES, Alexandre de. 2010. **Direito constitucional**. 26 ed. São Paulo. Editora Atlas.

MORIN, Edgar. 2011. Introdução ao pensamento complexo. 4 ed. Porto Alegre: Sulina. P. 6 a 11.

MORIN, Edgar. 2013 a. **Ciência com consciência**. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

MUNARIN, Antônio. .2010. **Política Pública de educação no campo: um lugar de direitos humanos**. In: Encontro nacional de pesquisa de educação no campo. Anais... Brasília: MEC, MDA.

PARDO, José Esteve. 2009. **El desconcierto del Leviatán: política y derechos antelas incertidumbres de la ciência**. Madrid: Marcial Pons.

SALATIEL, R.G. 2011. Por que é tão difícil o professor unir teoria e prática? <https://www.pedagogia.com.br/artigos/teoriaepratica/?pagina=0>. Disponível em: 04 de janeiro de 2021. Visto em 04/01/21.

SEARA FILHO, Germano. Apontamentos de introdução à educação ambiental. Revista Cetesb e Tecnologia, São Paulo, n. 1, [s/d]. P. 40.

SILVESTRO, Milton Luiz. 2001. **Os impasses sociais de sucessão hereditária na agricultura familiar**. Florianópolis. Epagri. p. 122.

STROPASOLAS, Valmir Luiz. 2006. **O mundo rural no horizonte dos jovens**. Florianópolis: Ed. UFSC. p. 172-346.

VENOSA, Sílvio de Salvo. 2014. **Direito civil**. Ed. Atlas. P. 8-9.

